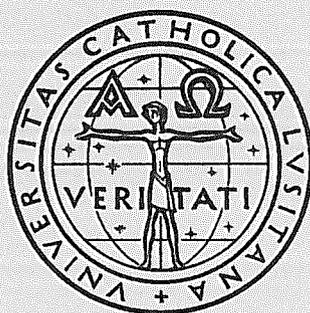


ESTATUTOS DA SOCIEDADE CIENTÍFICA  
DA  
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA



LISBOA  
2000

**SOCIEDADE CIENTÍFICA  
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**ESTATUTOS**

**CAPÍTULO I**

**NATUREZA, SEDE, FINALIDADES E MEIOS DE ACTUAÇÃO**

**ARTIGO 1.º**

1. A Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa (SCUCP) é uma associação sem fins lucrativos e com duração indeterminada.
2. A sede da SCUCP é em Lisboa, mas pode ser transferida para qualquer outro local.
3. Na medida em que o seu desenvolvimento o justifique, pode a SCUCP criar dependências ou delegações onde se torne necessário ou conveniente para a consecução da respectiva finalidade.

**ARTIGO 2.**

A SCUCP constitui, nos termos da lei, uma pessoa colectiva de utilidade pública, com capacidade para adquirir, contratar e estar em juízo.

**ARTIGO 3.º**

1. A SCUCP tem especialmente por finalidade promover a cultura nos planos intelectual, artístico, moral e espiritual, como instrumento de realização integral do homem, inspirada nos valores cristãos; e, do mesmo modo, a investigação científica, numa perspectiva interdisciplinar e de síntese do saber.
2. Para efectivação das suas finalidades, cumpre-lhe nomeadamente:
  - a) Estimular as vocações científicas das novas gerações universitárias;
  - b) Realizar ou promover conferências, seminários, colóquios, congressos e outras formas de reunião científica, ou nelas participar;
  - c) Promover a edição de revistas e obras científicas;
  - d) Fomentar o intercâmbio com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras;
  - e) Subsidiar, mediante bolsas de estudo e outros meios adequados, a realização de projectos de pesquisa científica.

3. A SCUCP desenvolverá a colaboração com os países e comunidades de expressão lusíada e concederá particular atenção aos estudos sobre a cultura comum.

4. Poderá a SCUCP levar a efeito, por acordo ou convénio com instituições e entidades pertencentes ou não ao mundo de expressão lusíada, designadamente por delegação destas, quaisquer actividades conformes ao objectivo definido nos presentes Estatutos.

#### ARTIGO 4

As actividades da SCUCP e as que por ela forem subsidiadas ou patrocinadas desenvolver-se-ão de acordo com os princípios informadores da Universidade Católica Portuguesa e as orientações que presidem ao seu funcionamento, expressos nos respectivos Estatutos.

### CAPÍTULO II

#### SÓCIOS

#### ARTIGO 5.º

1. Os sócios da SCUCP distribuem-se por cinco classes: *de número, correspondentes, participantes, honorários e protectores*.

2. Serão sócios de número os fundadores da SCUCP e todas as pessoas singulares ou colectivas domiciliadas em Portugal que, mercê das suas qualificações científicas, como tais nela ingressem.

3. Admitem-se como sócios correspondentes pessoas singulares ou colectivas com domicílio no estrangeiro que possuam qualificações idênticas às que devem ser tidas em conta relativamente aos sócios de número.

4. A qualidade de sócios participantes poderá ser conferida a todos os que, embora não empenhados em tarefas do domínio científico, auxiliem a SCUCP com o seu apoio moral e o pagamento de quotas anuais.

5. Ingressarão na classe de sócios honorários as personalidades nacionais ou estrangeiras que a SCUCP pretenda homenagear pelo seu elevado prestígio alcançado no domínio científico ou cultural.

6. Considerar-se-ão sócios protectores as corporações e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a quem a SCUCP atribua essa qualidade como reconhecimento da contribuição material prestada para a realização dos seus fins.

#### ARTIGO 6.º

1. A admissão de sócios de qualquer classe compete à Assembleia Geral, sempre mediante proposta da Direcção.

2. A candidatura dos sócios de número e correspondentes pode ser apresentada à Direcção em petição subscrita por cinco sócios da primeira destas classes, acompanhada de declaração de concordância do interessado.

3. Com os documentos mencionados no número anterior, deverá juntar-se *curriculum* científico do candidato, tratando-se de pessoa singular.

4. A declaração de concordância do interessado, referida no n.º 2, pode ser dispensada pela Direcção.

5. O número de sócios de cada classe é indeterminado.

#### ARTIGO 7.º

Os sócios de número e os correspondentes agrupam-se em secções científicas, cada uma das quais será orientada para a investigação de uma determinada área do saber, sem prejuízo da dimensão interdisciplinar dos trabalhos da SCUCP.

#### ARTIGO 8.º

1. Constituem direitos de todos os sócios:

- a) Assistir às sessões científicas referidas no artigo 3.º, n.º 2, alínea b) e às reuniões da Assembleia Geral da SCUCP;
- b) Utilizar os serviços de documentação e de biblioteca da SCUCP, assim como os demais instrumentos de trabalho, nas condições previstas no respectivo regulamento;
- c) Receber, em condições especiais, as publicações científicas editadas pela SCUCP.

2. Os sócios de número e os sócios correspondentes têm plena capacidade eleitoral activa em relação a todos os órgãos sociais; porém, enquanto os primeiros são elegíveis para quaisquer desses órgãos, os últimos apenas poderão sê-lo para o Conselho Científico e o Conselho Fiscal.

3. Os sócios participantes e os sócios protectores só podem ser eleitores ou elegíveis para o Conselho Fiscal.

#### ARTIGO 9.º

É dever dos sócios de número e correspondentes colaborar nos trabalhos de investigação científica da SCUCP e nas suas actividades culturais.

#### ARTIGO 10.º

Os sócios de número e os sócios correspondentes poderão ser obrigados ao pagamento de quotas anuais, quando estabelecidas pela Assembleia Geral.

## ARTIGO 11

1. Perdem a qualidade de sócios da SCUCP:
  - a) Os que solicitarem a sua exoneração;
  - b) Os que forem excluídos, após processo em que será assegurado o mais amplo direito de defesa e em que se averigüe e decida que o arguido desrespeitou manifestamente os seus deveres sociais ou que procedeu de forma a desacreditar, desprestigiar ou prejudicar a SCUCP.
2. O processo de exclusão será da iniciativa da Direcção, ou poderá ser por esta instaurado sob proposta, no mínimo, de cinco sócios de número.
3. A decisão do processo cabe à Assembleia Geral.

## CAPÍTULO III

## PRESIDÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

## SECÇÃO I

## PRESIDENTE HONORÁRIO E ÓRGÃOS SOCIAIS

## ARTIGO 12.º

O Magno Chanceler da Universidade Católica Portuguesa é Presidente honorário da SCUCP.

## ARTIGO 13.º

São órgãos sociais da SCUCP a Assembleia Geral, a Direcção, o Conselho Científico e o Conselho Fiscal.

## ARTIGO 14.º

1. A Mesa da Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal são eleitos simultaneamente para um mandato de três anos, em reunião da Assembleia, convocada para o efeito, com um mínimo de sessenta dias de antecedência, em relação ao termo do mandato em curso.
2. As eleições fazem-se por escrutínio secreto, servindo os componentes da Mesa da Assembleia Geral de escrutinadores.
3. As eleições a que se refere o n.º 1 do presente artigo são feitas, separadamente, por listas completas.
4. Cada grupo de cinco sócios de número pode subscrever e apresentar candidaturas.
5. A reeleição é sempre autorizada.
6. A posse dos corpos sociais efectuar-se-á perante o Reitor da Universidade Católica Portuguesa, estando presente o Conselho Superior da mesma Universidade.

SECÇÃO II  
ASSEMBLEIA GERAL

## ARTIGO 15.º

A Assembleia Geral da SCUCP é constituída por todos os sócios.

## ARTIGO 16.º

1. Sem prejuízo de outras atribuições constantes dos presentes Estatutos, cabe à Assembleia Geral:

- a) Modificar e interpretar os Estatutos;
- b) Aprovar a admissão de sócios, sob proposta da Direcção;
- c) Decidir acerca da exclusão de sócios, sob proposta da Direcção;
- d) Fixar a quota a cobrar dos sócios de número e participantes, sob proposta da Direcção;
- e) Transferir a sede social da SCUCP, quando isso se mostre absolutamente indispensável, assim como criar dependências ou delegações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º;
- f) Aprovar com a devida antecedência o projecto de orçamento do exercício futuro e no fim de cada exercício o relatório e contas da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal;
- g) Decidir sob proposta da Direcção, acerca da aquisição e alienação de imóveis, assim como da aceitação de doações, heranças e legados, com cláusulas modais ou condicionais;
- h) Velar pela execução dos Estatutos e tomar todas as decisões que ache oportunas para o melhor cumprimento das finalidades da SCUCP;
- i) Decidir acerca da dissolução da SCUCP.

2. Estão sujeitas a homologação do Conselho Superior da Universidade Católica Portuguesa as deliberações da Assembleia Geral relativas a:

- a) Modificação dos Estatutos;
- b) Transferência da sede, criação de dependências ou delegações;
- c) Dissolução da SCUCP.

## ARTIGO 17.º

1. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para proceder às eleições previstas no artigo 14.º, sendo caso disso, e para deliberar sobre a matéria da alínea f) do artigo 16.º, podendo reunir extraordinariamente nas hipóteses previstas nestes Estatutos e ainda a requerimento de vinte membros, contando-se entre eles, pelo menos, dez sócios de número.

2. Quando não estiver presente à hora marcada a maioria dos sócios, a Assembleia reunirá em segunda convocação uma hora depois, com a presença de qualquer número.
3. Salvo motivo justificado, deverá realizar-se, por ocasião da Assembleia Geral que precede às eleições previstas no artigo 14.º, um colóquio ou congresso da SCUCP.

## ARTIGO 18.º

1. A Assembleia Geral terá uma Mesa constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários.
2. Ao Presidente, e na sua falta ou impedimento ao Vice-Presidente compete convocar as reuniões da Assembleia Geral, orientar os seus trabalhos e assinar as respectivas actas.
3. Ao primeiro Secretário compete a elaboração das actas em livro especial, as quais serão assinadas por ele e pelo segundo Secretário.

## ARTIGO 19.º

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes ou representados por carta.
2. Exige-se, porém, a maioria de dois terços dos membros presentes ou representados por carta, sempre que se trate de deliberar sobre as matérias previstas no artigo 16.º, n.º 1, alíneas c), e) e g).
3. Quando se delibere sobre a modificação dos Estatutos, será exigida a maioria de três quartos dos sócios presentes ou representados por carta.
4. Para deliberar sobre a dissolução da SCUCP exigir-se-á uma maioria em que se inclua um mínimo de três quartos do total dos sócios de número.

## ARTIGO 20.º

1. Todas as deliberações são tomadas em votação nominal, salvo quando os Estatutos prevejam ou por maioria absoluta dos presentes ou representados por carta se decida.
2. Só podem ser representantes os sócios que tenham capacidade para votar no acto a que a representação se destina; porém, não há limite quanto ao número de representações que cada sócio pode aceitar, inclusive o Presidente da Mesa.

## SECÇÃO III

## DIRECÇÃO

## ARTIGO 21.º

1. A Direcção será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e três a cinco Vogais.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Os termos deste artigo foram aprovados em Assembleia Geral da Sociedade Científica da Universidade Católica, em 17 de Março de 1991. Texto anterior: "A Direcção será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e três Vogais."

2. Exercerá as funções de Secretário aquele dos Vogais que, para o efeito, seja escolhido pela Direcção.
3. A Direcção poderá agregar elementos técnicos como assessores.

## ARTIGO 22.º

1. São funções especiais do Presidente:
  - a) Representar a SCUCP em juízo e fora dele;
  - b) Convocar e presidir as reuniões da Direcção;
  - c) Assinar os officios e demais expediente da Direcção;
  - d) Solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, em seu nome ou no da Direcção, a convocação de reuniões extraordinárias;
  - e) Convocar e presidir as reuniões ordinárias do Conselho Científico.
2. O Presidente pode delegar parte das suas funções no Vice-Presidente, com carácter transitório ou permanente.

## ARTIGO 23.º

Além de outras atribuições estatutárias, é da competência da Direcção:

- a) Elaborar o projecto do orçamento, apresentar contas e redigir o relatório anual a submeter à Assembleia Geral;
- b) Elaborar, anualmente, em colaboração com o Conselho Científico, o plano de actividades científicas e culturais da SCUCP;
- c) Propor à Assembleia Geral, sob parecer do Conselho Científico, a criação de novas Secções Científicas;
- d) Aceitar doações, heranças e legados, fora dos casos previstos no artigo 16.º, n.º 1, alínea h);
- e) Propor à Assembleia Geral a cobrança de quotas e seus quantitativos;
- f) Tomar quaisquer providências necessárias à prossecução do fim da SCUCP que não estejam estatutária ou legalmente incluídas na competência de outros órgãos sociais.

## ARTIGO 24.º

A SCUCP obriga-se nas relações externas com a assinatura do Presidente e de outro membro da Direcção.

## ARTIGO 25.

A Direcção terá uma reunião ordinária mensal e as reuniões extraordinárias que se entendam úteis, podendo estas últimas ser solicitadas por qualquer dos seus membros.

## ARTIGO 26.º

A Direcção reúne com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

## ARTIGO 27.º

As deliberações da Direcção são tomadas por maioria absoluta de votos nominais dos membros presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

## ARTIGO 28.º

Das reuniões da Direcção lavrar-se-á acta em livro especial.

## ARTIGO 29.º

O Conselho Superior e o Conselho Académico da Universidade Católica Portuguesa terão funções de órgãos consultivos da Direcção da SCUCP.

## SECÇÃO IV

## CONSELHO CIENTÍFICO

## ARTIGO 30.º

1. O Conselho Científico da SCUCP é constituído pelo Presidente da Direcção e pelos Directores das diferentes Secções Científicas.

2. Pertence a cada nova Direcção da SCUCP a designação dos Directores das várias Secções Científicas, sob proposta destas, mas admitindo-se reconduções no cargo.

3. Os membros do Conselho Científico escolherão, entre si, o respectivo Secretário.

## ARTIGO 31

Ao Conselho Científico compete:

- a) Aprovar os regulamentos internos das diversas secções científicas;
- b) Colaborar com a Direcção nos projectos anuais de investigação científica, sob proposta das diversas secções;
- c) Emitir parecer sobre a atribuição de bolsas de estudo, a edição de publicações científicas, a programação de congressos, colóquios, conferências e cursos, assim como sobre todos os problemas atinentes ao domínio da investigação científica, da formação da actividade cultural e da divulgação de uma e de outra;
- d) Emitir parecer quanto à criação, alteração, suspensão ou supressão de Secções Científicas.

## ARTIGO 32.º

1. O Conselho Científico terá as reuniões que forem convocadas pelo respectivo Presidente, de iniciativa própria, a pedido de qualquer Director de Secção Científica ou de um quarto dos seus membros, ou, ainda, a solicitação da Direcção.

2. Das reuniões do Conselho Científico lavrar-se-á acta em livro de actas.

## SECÇÃO V

## CONSELHO FISCAL

## ARTIGO 33.º

O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, um Vice-Presidente e três Vogais, eleitos nos termos do artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, e do artigo 14.º destes Estatutos.

## ARTIGO 34.º

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Dar parecer sobre o relatório e contas de cada exercício;
- b) Fiscalizar as actividades da Direcção no plano económico-financeiro;
- c) Solicitar à Mesa da Assembleia Geral a convocação das reuniões que considere convenientes.

## ARTIGO 35.º

1. O Conselho Fiscal terá uma reunião anual ordinária e as extraordinárias que forem convocadas pelo seu Presidente.

2. Ao funcionamento do Conselho Fiscal aplica-se o disposto nos artigos 26.º, 27.º e 28.º destes Estatutos.

## CAPÍTULO IV

## PATRIMÓNIO

## ARTIGO 36.º

A SCUCP possui património próprio, composto por:

- a) Bens móveis e imóveis que directamente lhe pertençam;
- b) Contribuições de toda a espécie, concedidas pelos seus membros;
- c) Subvenções, doações, heranças e legados que receba;
- d) Produto da venda das suas publicações;
- e) Rendimentos dos bens próprios.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 37.º

Independentemente do disposto no artigo 16.º, n.º 1, alínea i), e n.º 2, alínea c), e no artigo 19.º, n.º 4, pode a SCUCP ser dissolvida por decisão do Conselho Superior da Universidade Católica Portuguesa.

ARTIGO 38.º

Em caso de dissolução da SCUCP, o património que restar, feita a liquidação das dívidas sociais, será integrado no da Universidade Católica Portuguesa.

CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 39.º

1. Até à tomada de posse dos seus primeiros órgãos sociais, a SCUCP será gerida por uma Comissão Instaladora, constituída por um mínimo de dez e um máximo de trinta membros, designados «ad hoc» pelo Magnó Chanceler da Universidade Católica Portuguesa, sob a presidência do Reitor da mesma Universidade.

2. Da Comissão Instaladora deverão fazer parte representantes dos Centros Regionais da Universidade Católica Portuguesa, assim como das diversas áreas científicas abrangidas, podendo agregar elementos técnicos para assessorá-la.

3. São considerados fundadores, para efeitos do n.º 2 do artigo 5.º, todos os membros da Comissão Instaladora, ainda que não tenham outorgado na escritura de constituição da SCUCP.

ARTIGO 40.º

1. Compete à Comissão Instaladora promover a eleição dos órgãos sociais nos doze meses subsequentes à constituição da SCUCP, convocando, para o efeito, a Assembleia Geral.

2. A Assembleia Geral prevista no número anterior será presidida pelo Reitor da Universidade Católica Portuguesa, que escolherá dois sócios para secretariá-lo.

ARTIGO 41.º

Na gestão da SCUCP, a Comissão Instaladora poderá exercer as competências que pelo artigo 6.º, n.º 1, e pelo artigo 16.º, n.º 1, alínea b), são conferidas à Assembleia Geral e à Direcção, assim como designar os Directores das secções científicas.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE CIENTÍFICA  
DA  
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

2ª Edição

LISBOA  
2000

## APRESENTAÇÃO

A Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa, anunciada em Braga na abertura do 12.º ano académico da UCP (1-11-79), foi criada um ano mais tarde, por ocasião dos actos inaugurais do Centro Regional de Viseu (16-11-80). O *Auto da Fundação* foi assinado pelo *Magno Chanceler* da UCP, D. António Ribeiro, pelo *Ministro da Educação e Coordenação Científica*, Prof. Doutor Victor Crespo, e pelo *Reitor da UCP*, Prof. Doutor José Bacelar e Oliveira.

A escritura pública notarial da SCUCP, cujos Estatutos agora se publicam, foi lavrada em data de 4 de Fevereiro de 1984. O articulado destes Estatutos é precedido de dois documentos, que registamos para a história: «Proémio e Manifesto», «Auto da Fundação». Servem os mesmos para situar, formal e institucionalmente, esta associação.

Orientada pelos princípios informadores da Universidade Católica Portuguesa, a Sociedade Científica constituirá, tal como desses textos e dos Estatutos se depreende, por um lado uma projecção da instituição académica propriamente dita e por outro uma congregação de energias polarizadas por objectivos científico-culturais comuns.

## PROÉMIO E MANIFESTO

A Universidade Católica Portuguesa, sob o ponto de vista institucional, afirma-se como uma corporação universitária organizada em paralelo com as suas congéneres.

Além disso, traduz e concretiza um espírito: a realização de finalidades e a prossecução de objectivos que, segundo os seus Princípios básicos, a projectam para fora das suas fronteiras institucionais, abrindo-a, numa intenção de comunidade cultural solidária, para a realização, em horizonte mais amplo, de idênticas finalidades e objectivos.

Como instituição universitária, na sua específica orgânica deve compor-se de escolas, departamentos, institutos e centros dedicados à docência, em fidelidade ao serviço absoluto da Verdade, apuramento de Valores e transmissão dos nobres ideais do Saber.

Como expressão de mensagem de um potencial de Cultura, a Universidade não pode fechar-se em si mesma, antes deve constituir-se em núcleo ou pólo para a congregação e irradiação das próprias energias que radicam na sua origem e existência.

Dá um projecto que associe em torno de ideais comparticipados, que transcenda os indispensáveis condicionamentos inerentes à Universidade como tal. Nele, personalidades e grupos, investigadores, professores, estudiosos, publicistas e editores, poderão amplificar a capacidade de investigação universitária e reunir-se em associação regida por princípios e objectivos comuns.

Por esta via, a Universidade Católica Portuguesa, conservando as suas características e regras orgânicas, constituirá um centro de encontro e cooperação académica. Nesse centro encontrarão lugar e sentido tanto as pessoas e entidades directa e expressamente devotadas à investigação, ao ensino e à Cultura, como todos os que desejem prestar cooperação mediante patrocínio, solidariedade, apoio moral, segundo os seus recursos e capacidades.

Pela iniciativa da Sociedade Científica, portadora do seu nome e formada sob a sua égide, a Universidade Católica Portuguesa prossegue em fidelidade às suas normas constituintes.

Foi ela a primeira entre as Universidades Portuguesa a fazer participar no seu órgão supremo — o Conselho Superior, presidido pelo Magno Chanceler — personalidades externas à Universidade, consideradas como elementos da comunicação com a vida cultural, social e económica do País.

Desse modo, se tem basicamente garantida, (e não sem críticas iniciais pela inovação) uma articulação com o próprio meio nacional que se propõe mais imediatamente servir.

A Sociedade Científica procede de igual intenção de espírito. Abre-se assim para o exterior ao congregar em associação, regida por normas concebidas para garantir um amplo espaço de livre iniciativa, cooperação e intercomunicação, elementos procedentes dos vários campos de estudo e saber, enquanto dedicados aos mesmos valores.

A SCUCP encontra modelos análogos para a fórmula que adoptou na concepção fundamental da Sociedade Científica da Górrres e honra-se de poder referi-lo. Assume, porém, um estatuto com personalidade própria.

Anunciada oficialmente em Braga a 1 de Novembro de 1979 ao abrir do 12.º ano académico da UCP, a Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa recebe instituição oficial neste dia 16 de Novembro de 1980 por ocasião de uma data não menos importante como é a da criação em Viseu de um novo centro desta Universidade.

Viseu, 16 de Novembro de 1980.

*(Seguem-se as assinaturas)*

## AUTO DE FUNDAÇÃO

O estabelecimento da Universidade Católica Portuguesa constituiu um acto de expressivo significado na área da cultura institucionalizada em Portugal. A transmissão e a apreciação dos conhecimentos, com o fim de criar graus próprios, reconhecidos, em equiparação com os que a Universidade do Estado concede, ficam assim assegurados.

No entanto, a Universidade Católica Portuguesa só poderá garantir o conjunto das funções que lhe são inerentes, se dispuser de organismos de pesquisa e apreciação dos resultados que vão sendo alcançados nos diferentes domínios do saber de que se ocupa. Precisa de ter à sua disposição os meios de encontro necessários aos investigadores para que, dentro do espírito da Universidade, possam estabelecer relações científicas nacionais e estrangeiras, sempre que disso haja necessidade. É indispensável ainda que a Universidade Católica possa dispor de elementos de consulta de maior especialidade e de recursos que lhe permitam dar continuidade aos grupos de trabalho que entenda organizar. Estes objectivos alcançam-se, não através de órgãos caracterizadamente universitários, mas de serviços específicos, embora dentro de uma responsabilidade comum à instituição.

Nestes termos, prosseguindo na tarefa de dotar a Universidade Católica Portuguesa dos meios necessários para ampliar ou alargar a sua acção, é estabelecida, sob a égide da Universidade Católica Portuguesa, uma associação científica e cultural com a designação de

### SOCIEDADE CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

É à sua fundação que se procede hoje, 16 de Novembro de 1980, nesta cidade de Viseu, no âmbito dos actos públicos de abertura do ano académico 1980-1981 e do início das actividades do núcleo regional de Viseu de Humanidades da Faculdade de Filosofia.

Fica, pois, realizado o acto de fundação indispensável da Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa para se poder prosseguir na sua instalação, até que fique dotada de todos os elementos necessários ao desempenho das finalidades para que foi fundada.

*(Seguem-se as assinaturas)*